



# Jornal Oficial

## do município de Passagem-PB

ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

Criado pela Lei n.º 012/1990, de 17 de agosto de 1990

Passagem-PB, sexta-feira 06 de outubro de 2017

Tiragem: 50 exemplares

### Atos do Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM  
ESTADO DA PARAÍBA  
CNPJ n.º 08.876.104/0001-76

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 05 DE 01 DE SETEMBRO DE 2017 – AUTORIA DO LEGISLATIVO – CONCEDE ISENÇÃO DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.**

**SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORES VEREADORES.**

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Projeto de Lei n.º 005 de 01 de setembro de 2017, de autoria do Legislativo que concede isenção da taxa de Iluminação Pública alterado pela emenda modificativa apresentada pela ilustre vereadora Severina Gomes de Oliveira lhe comunicamos, TEMPESTIVAMENTE, que ele está sendo VETADO TOTALMENTE, por razões de manifesta inconstitucionalidade.

#### RAZÕES DO VETO – MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE

Expomos, nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que possa esta Casa Legislativa proceder a sua apreciação e, em havendo aquiescência de Vossas Excelências quanto à matéria vetada.

De início, insta esclarecer que analisando os termos do projeto aprovado em relação ao encaminhado pelo Executivo, verifica-se que este cria um programa, aonde PROVOCA AUMENTO DE DESPESA, a ser suportada pelo Poder Executivo.

Desta forma, temos que, há inconstitucionalidade na proposição em comento, na medida em que há ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si.

De acordo com os princípios Constitucionais Estadual e Federal, também a Lei Orgânica do Município, elegeram a harmonia e a independência de seus Poderes – Legislativo e Executivo como um de seus pilares.

Conferiu a lei municipal legitimação privativa ao Chefe do Executivo para que pudesse iniciar o processo legislativo naqueles assuntos alcançados pelas suas atribuições exclusivas, não se admitindo nos seus projetos a alteração de valores, aumentando, consequentemente, as suas despesas.

Assim, temos que a emenda aprovada por esta Casa Legislativa revela-se como inconstitucional, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

O regramento contido acima da Lei Orgânica Municipal, que não admite aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Com relação ao assunto, é do saudoso HELY LOPES MEIRELLES<sup>1</sup> o seguinte ensinamento:

(...)

Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesa prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matéria orçamentária. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas, os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo (os grifos não são do texto).

Na mesma linha de raciocínio encontramos as decisões já proferidas pelo egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Confira-se:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EMENDA DO LEGISLATIVO. Aumento de despesas sem previsão de receita. Ofensa à lei de Responsabilidade Fiscal. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Representação acolhida<sup>2</sup>.**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Piedade do Caratinga. Emenda ao Estatuto do Magistério e Plano de Cargos e Salários do Município. Promulgação pelo Legislativo. Matéria de iniciativa privativa do Executivo. Aumento de despesa. Representação acolhida. Inconstitucionalidade declarada<sup>3</sup>.**

**CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL - CONCESSÃO DO DIREITO DE PROMOÇÃO A SERVIDORES ESTABILIZADOS - VÍCIO DE INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 66, III, 'B' E 'H' E 173 AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Demonstradas as alegadas violências ao texto da Constituição Estadual, é de rigor a procedência da representação de declaração de inconstitucionalidade de Lei Municipal. Padece de vício de inconstitucionalidade dispositivo resultante de emenda de Lei Complementar Municipal, de iniciativa da Câmara Municipal, que estende aos servidores estabilizados o direito à promoção, com conseqüente aumento de despesas, tendo em vista a configuração flagrante de usurpação da competência que é privativa do Executivo<sup>4</sup>.**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO - EMENDAS DO LEGISLATIVO QUE AUMENTAM A DESPESA DO EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DAS EMENDAS - NÃO CABIMENTO. - Não se tem como declarar a inconstitucionalidade de emendas, apenas, mas tão-somente do texto de lei. - É inconstitucional dispositivo legal resultante de lei da iniciativa privativa do Poder Executivo que, emendada pela Edilidade, passou a prever aumento de despesa para a Administração<sup>5</sup>.**

**LEI MUNICIPAL - CONSTITUCIONALIDADE - FÉRIAS-PRÊMIO - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A SERVIDORES CELETISTAS - AUMENTO DE DESPESA - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 61, §1º, II, 'A' E 'C', E 63, I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E AO ARTIGO 66, III, 'B' E 'C', DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. - É inconstitucional emenda incluída por vereadores em lei de iniciativa do Chefe do Executivo e que gera aumento de despesa para a Administração<sup>6</sup>.**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade. Iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo. Emenda do Legislativo. Aumento de despesas sem previsão de receita. Ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Representação acolhida<sup>7</sup>.**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - EMENDA PARLAMENTAR - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL COM AUMENTO DE DESPESA NÃO PREVISTA - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. - É inconstitucional dispositivo de lei decorrente de emenda da Câmara de Vereadores a projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo que importa em ingerência da Edilidade na administração municipal e em um aumento de despesa não prevista no orçamento<sup>8</sup>.**

Para arrematar, corroborando as razões expostas, colaciona-se decisão do egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: (...) as matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo somente podem ser objeto de emenda na hipótese de não representarem aumento de despesas. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria<sup>9</sup>.

Noutro ângulo de análise, verifica-se inconstitucionalidade na Proposição por ofender o art. 37 da Constituição da República, uma vez que todos os dispositivos determinam que as atividades administrativas de quaisquer dos Poderes devem total obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim, tratando-se de criação de obrigação a órgão público, regulamentando sistema de trânsito local, a iniciativa do projeto de lei deve ser do Chefe do Poder Executivo.

Ante todo o exposto, o Projeto de Lei encontra óbice constitucional e legal intransponível para sua sanção e, por conseguinte VETO TOTALMENTE o projeto de Lei n.º 005 de 01 de setembro de 2017 de autoria do Legislativo Municipal, nos fundamentos acima descritos.

Gabinete do Prefeito de Passagem – PB, 05 de outubro de 2017.

  
Magno Silva Martins  
Prefeito Constitucional

4 - (ADI Nº 1.000.07.463241-5/000 - COMARCA DE ARAGUARI - REQUERENTE(S): PREFEITO MUN ARAGUARI - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUN ARAGUARI - RELATOR: EXMO. SR. DES. BRANDÃO TEIXEIRA).

5 - Processo n.º 0015585-12.2.010.8.13.0000 - Relator: José Antônio Baia Borges - Julgamento: 12/01/2.011 - Publicação: 01/04/2.011.

6 - Processo n.º 1.0024.08.270971-8/002(1) - Relator: Wander Marotta - Julgamento: 25/08/2.010 - Publicação: 24/09/2.010.

7 - Processo n.º 1.0000.07.45432-2/000(1) - Relator: Roney Oliveira - Julgamento: 13/08/2.008 - Publicação: 10/10/2.008.

8 - Processo n.º 1.0000.09.507816-8/000(1) - Relator: José Antônio Baia Borges - Julgamento: 10/11/2.010 - Publicação: 14/01/2.011.

9 - (ADI1304 / SC; Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA; julg. 11/03/2004; Tribunal Pleno; pub. DJ 16-04-2004, PP-00052).

**ADMINISTRAÇÃO**

**MAGNO SILVA MARTINS**  
PREFEITO

**LEANDRO FIRMINO BARBOZA**  
VICE-PREFEITO

1 - Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

2 - (ADI Nº 1.0000.07.453432-2/000 - COMARCA DE ITAÚNA - REQUERENTE(S): PREFEITO MUN ITAÚNA - REQUERIDO(A)(S): PRESID CÂMARA MUN ITAÚNA - RELATOR: EXMO. SR. DES. RONEY OLIVEIRA).

3 - (ADI Nº 1.0000.08.469303-5/000 - COMARCA DE CARATINGA - REQUERENTE(S): PREFEITO MUN PIEDADE CARATINGA - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUN PIEDADE CARATINGA - RELATOR: EXMO. SR. DES. HERCULANO RODRIGUES).